

5.1.5. Inscrição de advogado estrangeiro – 30.000,00 MT.  
5.2. Declarações e certidões – 500,00 MT.

5.3. Suspensão:

- 5.3.1. Pedido de suspensão de advogado - 500,00 MT.
- 5.3.2. Levantamento da suspensão voluntária de advogado – 500,00 MT.
- 5.3.3. Levantamento de suspensão involuntária de advogado – 3.000,00MT.

Maputo, 21 de Março de 2014. — O Presidente do Conselho Nacional, *Tomás Timbane*.

**Deliberação n.º 5/CN/2014,**  
de 29 de Janeiro

Havendo necessidade de marcar a feitura dos Exames Nacionais de Acesso (ENA), o Conselho Nacional, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 143 do Estatuto da Ordem dos Advogados de Moçambique, aprovado pela Lei n.º 28/2009, de 28 de Setembro, e do n.º 3 do artigo 19 do Regulamento de Estágio Profissional, delibera:

1. A marcação de dois Exames Nacionais de Acesso para os dias 26 de Abril e 25 de Outubro de 2014.

2. Que a marcação de um terceiro exame dependerá do nível de inscrições.

A presente Deliberação entra imediatamente em vigor.

Maputo, 18 de Março de 2014. — Por uma Ordem Forte, Credível e Coesa. — O Presidente, *Tomás Timbane*.

**Deliberação n.º 6/CN/2014,**  
de 29 de Janeiro

Na sequência do previsto no Estatuto da Ordem dos Advogados e no Regulamento de Inscrição de Advogados Estrangeiros, tendo em conta o disposto no n.º 2 do artigo 7 do referido Regulamento, o Conselho Nacional delibera:

1. A Ordem dos Advogados de Moçambique não estabeleceu com nenhuma Ordem ou Associação de Advogados estrangeira qualquer protocolo de reciprocidade, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 8 do Regulamento de Inscrição de Advogados Estrangeiros, pelo que não serão abertas vagas para o exercício da advocacia durante o presente ano e enquanto tais acordos não existirem.

2. Considerando os termos do disposto no n.º 2 do artigo 7 do Regulamento de Inscrição de Advogados Estrangeiros, todos os Advogados Estrangeiros licenciados por universidade estrangeira deverão apresentar, até ao dia 31 de Março de 2014, prova de domicílio e de exercício efectivo de advocacia em Moçambique.

3. Para a prova dos factos referidos no número anterior, o advogado estrangeiro deverá juntar cópia autenticada do documento de identificação de residência para estrangeiros, Passaporte e certidão de quitação fiscal emitida pelas autoridades competentes.

4. Considerando que a quitação fiscal refere-se ao ano de 2013, é deferida a apresentação da certidão respectiva para o dia 30 de Abril de 2014.

Maputo, 29 de Janeiro de 2013. — O Presidente, *Tomás Timbane*.

**Deliberação n.º 7/CN/2014,**  
de 29 de Janeiro

O Conselho Nacional da Ordem dos Advogados de Moçambique (OAM), reunido em sessão ordinária, no dia 29 de Janeiro de 2014, ao abrigo do disposto no artigo 50.º do Estatuto da Ordem dos Advogados, aprovado pela Lei n.º 28/2009, de 29 de Setembro, delibera propor ao Bastonário o Dr. Lúcio Neto como Delegado da Ordem dos Advogados de Moçambique, na Província de Gaza e o Dr. Jerónimo Mussirica, como Delegado da Ordem dos Advogados de Moçambique, na província de Cabo Delgado.

A presente Deliberação entra imediatamente em vigor.

Maputo, 29 de Janeiro de 2014. — Por uma Ordem Forte, Credível e Coesa. — O Presidente, *Tomás Timbane*.

**Deliberação n.º 8/CN/2014,**  
de 30 de Janeiro

Havendo necessidade de reformular o modelo de Estágio, tornando-o mais prático, o Conselho Nacional, ao abrigo da alínea f) do artigo 42, conjugada com o n.º 2 do artigo 143 do Estatuto da Ordem dos Advogados de Moçambique, aprovado pela Lei n.º 28/2009, de 28 de Setembro, delibera:

1. Aprovar o Regulamento de Estágio Profissional e Exame Nacional de Acesso à Advocacia, brevemente designado por REPENA.

2. Revogar o Regulamento de Estágio Profissional aprovado pelo Conselho Nacional a 10 de Março de 2012.

A presente Deliberação entra em vigor na data da sua publicação.

Maputo, 18 de Março de 2014. — Por uma Ordem Forte, Credível e Coesa. — O Presidente, *Tomás Timbane*.

**Regulamento de Estágio Profissional e Exame Nacional de Acesso à Advocacia**

**CAPÍTULO I**

**Dos princípios gerais**

**Artigo 1**

**(Objecto)**

O presente Regulamento estabelece as regras, termos e condições de inscrição, frequência de Estágio Profissional e realização do Exame Nacional de Acesso à Advocacia, bem como os princípios e normas de actuação dos candidatos a advogado.

**Artigo 2**

**(Âmbito)**

Estão abrangidos pelo presente Regulamento todos os advogados estagiários, os que, como tal, pretendam inscrever-se e, na parte relativa à inscrição e realização do Exame Nacional de Acesso, os licenciados em direito que prestaram assistência jurídica pelo período de dezasseis meses no Instituto do Patrocínio e Assistência Jurídica (IPAJ), nos termos constantes no Estatuto da Ordem dos Advogados de Moçambique (EOAM).

**Artigo 3**

**(Objectivos do estágio)**

O estágio profissional tem por objectivo proporcionar ao advogado estagiário uma formação adequada ao exercício da advocacia, de modo que, após a sua admissão como advogado, desempenhe a actividade profissional de forma competente, eficiente e responsável em todas as vertentes, designadamente, técnica, ética, deontológica e social.

**Artigo 4**

**(Objectivos do exame nacional de acesso)**

O Exame Nacional de Acesso tem por objectivo avaliar o nível de conhecimentos técnico-profissionais e éticos deontológicos do candidato à advocacia, aferir o seu grau de preparação para as exigências da profissão e atribuir-lhe uma classificação final, em função da qual é admitida ou não a sua inscrição na Ordem dos Advogados de Moçambique.

**Artigo 5**

**(Início do exercício da advocacia)**

1. O início do exercício da advocacia depende da realização integral do estágio profissional do candidato a advogado, sob a direcção de um patrono, e da Aprovação no Exame Nacional de Acesso.

2. Os licenciados em direito que prestaram assistência jurídica no Instituto do Patrocínio e Assistência Judiciária (IPAJ), dispensados do Estágio só podem ser admitidos a exercer a advocacia se tiverem aprovado no Exame Nacional de Acesso.

**Artigo 6****(Duração e períodos do estágio)**

O estágio profissional tem a duração de catorze meses, divididos em dois períodos, sendo o primeiro de oito e o segundo de seis meses.

**Artigo 7****(Finalidade dos períodos do estágio)**

1. O primeiro período do estágio destina-se a fornecer aos advogados estagiários, mediante a frequência de acções de formação, conhecimentos técnico-profissionais, éticos e deontológicos fundamentais e a habilitá-los a praticar actos próprios da advocacia, com competência limitada, acompanhados por um patrono, nos termos do artigo 148 do Estatuto da Ordem dos Advogados de Moçambique.

2. O segundo período do estágio destina-se a proporcionar uma formação alargada, complementar e progressiva dos advogados estagiários, através, cumulativamente:

- a) Da vivência da profissão;
- b) De intervenções judiciais em regime de prática tutelada;
- c) Do aprofundamento dos conhecimentos técnicos através de diversas actividades jurídicas;
- d) Do aprofundamento da consciência deontológica, no regime de acesso ao direito e à justiça, por via da prestação obrigatória do serviço cívico e de patrocínio e assistência jurídica a cidadãos economicamente mais desfavorecidos, no Instituto de Acesso à Justiça da Ordem dos Advogados de Moçambique (IAJ), ou no Instituto do Patrocínio e Assistência Judiciária (IPAJ), sob regulação, acompanhamento e controlo da Ordem dos Advogados de Moçambique.

**CAPÍTULO II****Dos Advogados estagiários e patronos****Artigo 8****(Advogados estagiários)**

1. Durante o primeiro período do estágio, os advogados estagiários só podem praticar actos previstos no n.º 2 do artigo 17 do presente Regulamento, sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 146 do Estatuto da Ordem dos Advogados de Moçambique.

2. Durante o segundo período do estágio e uma vez obtida a respectiva carteira profissional, os advogados estagiários podem intervir autonomamente, mas sempre sob orientação e tutela do patrono, na prática dos actos profissionais consignados no n.º 1 do artigo 19 do presente Regulamento.

**Artigo 9****(Deveres do advogado estagiário)**

1. São deveres do advogado estagiário no decurso do estágio, os seguintes:

- a) Observar escrupulosamente as regras, as condições e as restrições impostas pelo patrono no acesso ao escritório, bem como aos respectivos meios de trabalho;
- b) Agir com respeito, consideração, correção e lealdade para com o patrono;
- c) Actuar com honestidade, probidade, rectidão, cortesia e sinceridade em toda a sua conduta;
- d) Submeter-se, incondicionalmente, aos planos de estágio que venham a ser definidos pelo patrono, pelo Instituto de Assistência Jurídica e pelo Instituto do Patrocínio e Assistência Jurídica;
- e) Colaborar com o patrono sempre que este solicite e efectuar pontualmente os trabalhos que lhe sejam distribuídos por este, desde que se insiram nas actividades do estágio;

- f) Participar nas acções de formação e demais eventos organizados pela Ordem dos Advogados de Moçambique e pelo Instituto de Assistência Jurídica;
- g) Participar nas acções e demais eventos organizados pelo Instituto do Patrocínio e Assistência Jurídica, durante o segundo período do estágio;
- h) Participar, às suas expensas, no Exame Nacional de Acesso, nos locais, na data e na hora indicadas pela Ordem dos Advogados de Moçambique; e
- i) Observar escrupulosamente o segredo profissional nos exactos termos constantes do Estatuto da Ordem dos Advogados de Moçambique.

2. São extensivos ao advogado estagiário, com as necessárias adaptações, todos os deveres do advogado constantes do Estatuto da Ordem dos Advogados de Moçambique, e todos aqueles que a Lei, os usos, os costumes e as tradições profissionais se lhe impõem.

**Artigo 10****(Troca de patrono)**

1. O advogado estagiário pode requerer ao Bastonário a troca do patrono, com fundamento na violação dos respectivos deveres, na incompatibilidade manifesta e insanável com o patrono, ou ainda por razões ligadas ao ingresso do advogado estagiário noutro escritório ou sociedade de advogados.

2. O advogado estagiário deve indicar, no requerimento referido no número anterior, o nome e o número da carteira profissional do advogado que pretende que seja novo patrono, e anexar a declaração de aceitação deste ou, caso não possua nenhum, requerer à Ordem dos Advogados de Moçambique a indicação de um novo, devendo ainda juntar a declaração de renúncia do anterior patrono.

3. A substituição do patrono só produz efeitos a partir do conhecimento, pelo advogado estagiário e pelo antigo patrono, do despacho que deferir o pedido e nomeia o novo patrono.

**Artigo 11****(Requisitos e responsabilidades do patrono)**

1. O patrono desempenha um papel fundamental e imprescindível no estágio profissional, sendo ele o principal responsável pela orientação e tutela da formação teórica e prática profissionais do advogado estagiário.

2. Pode ser patrono todo o advogado com pelo menos cinco anos de exercício da profissão.

3. Ao patrono cabe promover, acompanhar, orientar e incentivar a formação profissional durante todo o estágio e, ainda, avaliar a aptidão técnica e a idoneidade ética e deontológica do advogado estagiário para o exercício da profissão.

4. É ainda responsabilidade do patrono preencher, no final do estágio, de forma justa e consciente, um inquérito a ser facultado pela Ordem dos Advogados de Moçambique em consonância com o n.º 6 do artigo 20, que contenha a sua avaliação fundamentada das qualidades profissionais e da idoneidade ético-deontológica do advogado estagiário, emitindo no mesmo documento o seu parecer sobre a habilitação ou não do mesmo para o exercício da profissão.

5. O incumprimento do dever referido no número anterior faz incorrer o patrono em responsabilidade disciplinar nos termos do Estatuto da Ordem dos Advogados de Moçambique.

**Artigo 12****(Escusa de patrocínio do estágio)**

1. O patrono não pode ter sob sua responsabilidade mais de cinco advogados estagiários, excepto nas circunscrições onde haja manifesta carência de advogados que reúnam os requisitos para patrono, para o que deverá ter autorização expressa do Bastonário.

2. O patrono pode, a todo o tempo, pedir escusa da aceitação ou continuação da orientação e tutela do estágio de um determinado advogado estagiário, desde que invoque por escrito razões que o Bastonário possa considerar ponderosas.

3. O pedido de escusa a ser formulado pelo patrono, nos termos do número anterior, é dirigido ao Bastonário, contendo o relato dos factos que o justifiquem, com expressa indicação das circunstâncias de modo, lugar e tempo desses factos, concluindo pelo pedido.

4. A escusa só produz efeitos, desonerando o patrono das respectivas obrigações para com o estagiário, a partir do conhecimento, pelo patrono e pelo estagiário, do despacho de deferimento do pedido.

#### Artigo 13

##### (Deveres do patrono)

Ao ser nomeado patrono, o advogado fica vinculado, perante a Ordem dos Advogados de Moçambique e o advogado estagiário, aos seguintes deveres profissionais:

a) Dirigir com empenho e dedicação o estágio profissional do referido advogado estagiário;

b) Permitir ao advogado estagiário o acesso ao seu escritório e a utilização dos respectivos meios de trabalho, nas condições e com as restrições que estabelecer sempre baseadas em critérios de razoabilidade;

c) Monitorar a actividade do advogado estagiário e apoiá-lo em todas as actividades forenses e no patrocínio de processos judiciais;

d) Aconselhar, acompanhar, orientar, formar e informar o advogado estagiário;

e) Acompanhar o advogado estagiário nas diligências judiciais e extrajudiciais, sempre que este solicite, desde que não ocorra justo impedimento, e quando constate que a sua presença seja importante para os objectivos do estágio;

f) Apor a sua assinatura, juntamente com a do advogado estagiário, em todos os documentos de natureza judicial por estes produzidos no âmbito do seu estágio;

g) Certificar-se de que os trabalhos que lhe foram presentes para assinatura conjunta foram efectivamente produzidos pelo advogado estagiário que os apresenta;

h) Ser honesto, objectivo, isento e imparcial na avaliação das qualidades profissionais do advogado estagiário e na emissão do parecer final ou de qualquer outra informação enviada à Ordem dos Advogados de Moçambique,

i) Responder pontualmente às solicitações verbais ou escritas do advogado estagiário e da Ordem dos Advogados de Moçambique referentes ao estágio profissional; e

j) Tratar o advogado estagiário com respeito, consideração e correção.

k) Permitir, sempre que a isso não se oponham os interesses profissionais e nem ocorra objecção do respectivo constituente, o acompanhamento do advogado estagiário em todas as suas intervenções profissionais.

#### CAPÍTULO III

##### Da inscrição

###### Artigo 14

###### (Inscrição para o estágio profissional)

1. Podem requerer a inscrição para o estágio profissional, cidadãos nacionais ou estrangeiros licenciados em Direito por uma universidade moçambicana.

2. Podem ainda requerer à inscrição para o estágio profissional os moçambicanos licenciados em Direito por universidade estrangeira, desde que obtenham equivalência oficial junto das entidades competentes.

3. A inscrição dos advogados estagiários é, nos termos do artigo 42 do Estatuto da Ordem dos Advogados de Moçambique, admitida pelo Conselho Nacional ou por quem este delegar, realizada dentro do prazo de trinta dias em relação ao início dos respectivos cursos de estágio, cujas datas serão fixadas pelo Conselho Nacional.

4. Constitui condição para a frequência do estágio, o pagamento de uma taxa para cada um dos respectivos períodos, cujos valores são fixados pelo Conselho Nacional.

###### Artigo 15

###### (Inscrição para o exame nacional de acesso)

1. A inscrição para o Exame Nacional de Acesso dos advogados estagiários depende do cumprimento escrupuloso das exigências constantes do presente Regulamento, do parecer de aptidão emitido pelo patrono e da declaração de aptidão da Comissão Nacional de Avaliação de Estágio e Exame (CNAEE), conforme o caso.

2. Fendo o prazo de duração do estágio, fica o advogado estagiário obrigado a requerer no prazo de trinta dias a sua inscrição para o Exame Nacional de Acesso determinando o incumprimento desta obrigação, sem motivo objectivamente plausível, a suspensão automática da respectiva inscrição, com absoluto impedimento do exercício da profissão e devendo ainda o advogado estagiário repetir a segunda fase de estágio em caso de reinscrição.

3. No acto de inscrição para o Exame Nacional de Acesso, o advogado estagiário fica obrigado a proceder a devolução da respectiva carteira de advogado estagiário, sob cominação de perda do direito de realizar o exame em caso de não observância desta injunção.

4. Após a aprovação no Exame Nacional de Acesso, o advogado estagiário fica obrigado a requerer, no prazo de sessenta dias, a sua inscrição como advogado.

5. O incumprimento do prazo anterior por um período não superior a seis meses importa o pagamento de uma multa nos termos fixados na tabela de emolumentos e preços, sob pena de a suspensão automática e consequente repetição do estágio.

6. No que se refere aos licenciados em Direito que prestaram assistência jurídica pelo período de dezasseis meses no Instituto do Patrocínio e Assistência Jurídica, a sua inscrição para o Exame Nacional de Acesso depende da apresentação da prova do cumprimento da prestação de assistência judiciária aos economicamente necessitados, mediante a apresentação de um relatório assinado pelo candidato, descriptivo das suas actividades durante aquele período, acompanhado dum a declaração passada pelo Director Nacional do Instituto do Patrocínio e Assistência Jurídica.

#### CAPÍTULO IV

##### Do processo de estágio

###### Artigo 16

###### (Cursos de formação)

1. Durante o processo de estágio o advogado estagiário deve participar nos cursos de formação a serem ministrados por facilitadores contratados pela Ordem dos Advogados de Moçambique especialmente para esse efeito.

2. A frequência nos cursos referidos no número anterior são de carácter obrigatório, sob pena de suspensão automática do estágio nos termos da alínea a) do artigo 22 do presente Regulamento.

###### Artigo 17

###### (Primeiro período de estágio)

1. O primeiro período de estágio visa promover o estudo da legislação profissional, dos deveres e prerrogativas profissionais da advocacia, de matérias relacionadas com o exercício da prática forense e da organização judiciária, bem como aprofundar o estudo de matérias de direito substantivo e de direito adjetivo, com incidência para a vertente prática.

2. Durante este período, o advogado estagiário deve participar nas seguintes actividades de natureza prática:

a) Participar, obrigatoriamente e a suas expensas, nas acções de formação levadas a cabo pela Ordem dos Advogados de Moçambique ou pelo Instituto de Assistência Jurídica;

- b) Acompanhar o patrono nas diligências extrajudiciais e judiciais que este efective;
- c) Assistir às consultas jurídicas do patrono;
- d) Auxiliar o patrono na elaboração de peças processuais e demais documentos relevantes para o exercício da profissão;
- e) Efectuar a consulta e a recolha de informação técnica em processos judiciais patrocinados pelo patrono, a mando deste;
- f) Participar em sessões de mediação laboral;
- g) Participar, conjuntamente com o patrono, em actos processuais escritos que correspondam a peças articuladas e alegações de facto ou direito, devendo subscrever as peças em cuja elaboração intervenham.

3. Durante o mesmo período, o advogado estagiário não pode praticar actos próprios da profissão de advogado, salvo os indicados no número anterior ou em causa própria, do seu cônjuge, dos seus ascendentes ou descendentes.

#### Artigo 18

##### (Relatório da primeira fase)

1. Como condição para a passagem ao segundo período do estágio, o advogado estagiário deve apresentar um relatório exaustivo para aferição do seu nível de aprendizagem alcançado durante o primeiro período de estágio.

2. O relatório exaustivo a que se faz referência no número anterior deve conter um mínimo de 10 páginas escritas em letra Century Gothic, tamanho 11 e espaçamento 1,5, no qual ele disserta sobre as normas de deontologia profissional aprendidas, o seu sentido e alcance, indicando os dos casos concretos em que as aplicou. No mesmo relatório, o advogado estagiário deve indicar e detalhar todas as actividades judiciais e extrajudiciais em que participou durante o primeiro período do estágio, e fazer a súmula das competências técnico-profissionais que adquiriu naquelas actividades, incluindo as acções de formação.

3. O relatório acima indicado deve ser visado pelo patrono e enviado, em duplicado, para a Secretaria da Ordem dos Advogados de Moçambique até dez dias contados da data em que terminou o primeiro período de estágio, devendo, aquando da entrega, solicitar o respectivo comprovativo de recepção pela Ordem dos Advogados de Moçambique.

4. Alternativamente, o relatório pode ser enviado em formato digital nos termos e para o endereço electrónico a ser designado para o efeito pela Ordem dos Advogados de Moçambique, considerando-se recebido mediante acuso de recepção pela mesma via.

5. Findo o referido prazo sem que a Ordem dos Advogados de Moçambique tenha recebido o relatório para aferição, o advogado estagiário pode ainda fazer a entrega no primeiro dia útil seguinte mediante o pagamento de uma multa fixada na Tabela de Taxas e Emolumentos, fendo o qual perde o direito à avaliação, devendo repetir todo o primeiro período de estágio.

6. A avaliação para efeitos de aptidão do advogado estagiário para a passagem ao segundo período é feita pela CNAEE, no prazo de vinte dias a contar da data limite da entrega do relatório previsto no n.º 3 do presente artigo.

7. As decisões da CNAEE em matéria da avaliação são passíveis de recurso para o Conselho Nacional.

8. Em caso de inaptidão, o advogado estagiário deve repetir todo o primeiro período de estágio.

9. A passagem ao segundo período de estágio confere ao advogado estagiário o direito de obter a respectiva carteira profissional de advogado estagiário.

10. Para obtenção da carteira profissional, o advogado estagiário deve pagar uma taxa no valor fixado pelo Conselho Nacional.

#### Artigo 19

##### (Segundo período de estágio)

1. Durante o segundo período de estágio o advogado estagiário pode intervir autonomamente, mas sempre sob orientação e tutela do seu patrono, na prática dos seguintes actos profissionais:

- a) Actos de mero expediente;
- b) Patrocínio de causas cíveis;

- c) Patrocínio de causas penais;
- d) Patrocínio de quaisquer causas cíveis ou penais, por nomeação oficial;
- e) Patrocínio de processos da competência dos tribunais de menores e de processos de divórcio por mútuo consentimento;
- f) Patrocínio da consulta jurídica a interessados, gratuita ou onerosamente e;
- g) Prática de actos próprios da profissão, que sejam de natureza extrajudicial.

2. O advogado estagiário deve indicar, em qualquer acto em que intervenha, a sua qualidade, o seu número da carteira profissional e o nome do seu patrono, não carecendo de cumprir este último requisito nos casos em que, por imposição regulamentar, deva assinar o documento em conjunto com o seu patrono.

#### Artigo 20

##### (Obrigações do estagiário durante o segundo período)

1. Durante o segundo período de estágio, com duração de seis meses consecutivos, e como condição de acesso ao exame final, o advogado estagiário está obrigado a cumprir, no mínimo, com as seguintes obrigações:

- a) Participação obrigatória nas acções de formação a serem ministradas pela Ordem dos Advogados de Moçambique e coordenadas pelo Instituto de Assistência Jurídica.
- b) Patrocínio, seja em regime de mandato ou por nomeação oficial, de não menos de 10 processos judiciais em que represente, no segundo caso, cidadãos economicamente desfavorecidos em processo laboral, cível e criminal em valor que não exceda o previsto para o processo sumário, no processo cível, e em causas que não extravasem os processos sumários e de polícia correccional, no processo-crime.
- c) Elaboração de relatório sucinto comprovativo da respectiva comparência às causas referidas na alínea anterior, sufragadas num mapa de assiduidade fornecido pela Ordem dos Advogados de Moçambique, ou pelo Instituto do Patrocínio e Assistência Jurídica, visado pelo Patrono, que deverá ser assinado pelo juiz ou, na impossibilidade deste, pelo escrivão da secção do tribunal onde a causa tiver lugar.
- d) Participação nos demais processos judiciais que lhe forem confiados pelo patrono ou pela Ordem dos Advogados de Moçambique;
- e) Elaboração, de um relatório descriptivo, minucioso, sobre este período de estágio,
- f) Certificação por escrito, com carimbo em uso na instituição, de todas as intervenções do advogado estagiário e conter o visto do responsável do Instituto do Patrocínio e Assistência Jurídica nos casos em que seja aplicável;
- g) Participar nas Assembleias Gerais da Ordem dos Advogados de Moçambique, salvo os casos de impedimento devido ao local onde o advogado estagiário tem o seu domicílio profissional.
- h) Participação em todas as actividades a serem desenvolvidas pela Ordem dos Advogados de Moçambique e pelo Instituto de Assistência Jurídica, bem como de cumprimento escrupuloso das demais obrigações inerentes ao estágio.

2. A prova das intervenções realizadas pelo advogado estagiário, para os efeitos do disposto na alínea c) do número anterior e nos outros casos em que haja lugar, durante um determinado mês, deve ser enviada em formato físico ou digital nos termos previstos nos n.ºs 3 e 4 do artigo 18, até ao décimo dia do mês seguinte ao que se refere, acompanhada de uma carta de cobertura, subscrita pelo advogado estagiário, na qual este faça a descrição sumária das actividades realizadas e constantes dos documentos anexos.

3. O advogado estagiário deve sempre conservar durante todo o período de estágio os comprovativos de recepção, pela Ordem dos Advogados de Moçambique, dos documentos referidos no número anterior.

4. A falta de envio desses documentos até ao primeiro dia útil seguinte implica o pagamento de uma multa fixada na Tabela de Taxas e Emolumentos, sendo que a falta de envio daqueles documentos para além daquele prazo, salvo em caso de justo impedimento, implica a perda imediata do direito de realizar o exame nacional de acesso, e consequentemente, a obrigatoriedade do advogado estagiário repetir o segundo período de estágio.

5. No final do segundo período do estágio, o advogado estagiário deve enviar, até dez dias depois da data do término deste período, um relatório descriptivo completo de todas as actividades realizadas durante aquele período, podendo ainda fazê-lo no primeiro dia útil seguinte mediante o pagamento de uma multa fixada na Tabela de Taxas e Emolumentos, fendo o qual perde o direito à realização do Exame Nacional, devendo sujeitar-se à cominação prevista no número anterior.

6. No fim deste período, o advogado estagiário deve enviar à Ordem dos Advogados de Moçambique, até 10 dias depois do fim do prazo concedido no número anterior, o inquérito preenchido pelo patrono nos termos do n.º 4 do artigo 11 do presente Regulamento.

7. Quando o estágio tenha sido tutelado por mais de um patrono, o relatório do patrono deve ser elaborado pelo último, que se encarrega de recolher os elementos de que necessita junto dos antigos patronos.

8. É condição de admissão ao exame nacional de acesso, para além do parecer favorável concedido pelo respectivo patrono e a avaliação positiva efectuada pela CNAEE, a inscrição para o efeito.

9. A avaliação para efeitos de aptidão do advogado estagiário para a passagem ao Exame Nacional de Acesso é feita pela CNAEE, no prazo de vinte dias a contar da data limite da entrega do relatório previsto nos n.ºs 5 e 6 do presente artigo.

10. Havendo recusa, atraso ou qualquer outra impossibilidade do patrono emitir tempestivamente o relatório em causa, a CNAEE deve analisar todos os elementos relevantes constantes do processo individual do advogado estagiário e apurar a aptidão ou inaptidão do mesmo, sem prejuízo das inerentes responsabilidades disciplinares do patrono.

11. Em caso de inaptidão, o advogado estagiário deve repetir todo o segundo período de estágio.

## CAPÍTULO V

### Da suspensão e anulação do estágio

#### Artigo 21

##### (Suspensão voluntária)

1. O advogado estagiário pode requerer ao Bastonário, fundamentadamente, a suspensão do seu estágio.

2. Reunidas as condições para retomar o estágio, o advogado estagiário pode requerer o levantamento da suspensão.

3. O levantamento da suspensão dá lugar à reactivação do estágio, mediante o despacho do Bastonário, a partir do início do período em que se encontrava aquando da suspensão.

4. A suspensão e o levantamento só produzem efeitos na data do conhecimento, pelo advogado estagiário e pelo respectivo patrono, do despacho de deferimento do respectivo pedido.

5. O prolongamento da suspensão por mais de vinte e quatro meses implica a anulação automática do estágio profissional, devendo o advogado estagiário reiniciar o estágio.

#### Artigo 22

##### (Suspensão automática)

O estágio é considerado automaticamente suspenso, para todos os efeitos legais, sempre que o advogado estagiário:

- a) Não participe em até 20 porcento das acções de formação, incluindo congressos, seminários e outros eventos de carácter obrigatório organizados pela Ordem dos Advogados de Moçambique;
- b) Não proceda à sua reinscrição no subsequente período de estágio, após a declaração de inaptidão, nos termos do n.º 8 do artigo 18 e n.º 12 do artigo 20;

c) Não requeira a sua inscrição para o Exame Nacional de Acesso nos termos previstos no n.º 3 do artigo 15 e no n.º 8 do artigo 26.

#### Artigo 23

##### (Anulação do estágio profissional)

1. O estágio profissional pode ser anulado pelo Bastonário, oficiosamente ou a requerimento de qualquer interessado com fundamento no incumprimento que se revele de natureza grave, pelo advogado estagiário dos seus deveres constantes deste Regulamento e no Estatuto da Ordem dos Advogados de Moçambique.

2. A anulação do estágio profissional implica a interdição de uma nova inscrição no espaço de tempo entre o mínimo equivalente a um período de estágio e o máximo equivalente a cinco períodos de estágio.

3. A anulação do estágio profissional pela segunda vez dá lugar à proibição da possibilidade de uma nova inscrição como advogado estagiário.

4. O requerimento contendo o pedido e o despacho de anulação são enviados ao Presidente do Conselho Jurisdicional para procedimento disciplinar.

5. A medida que determina a interdição é tomada em função do grau da culpabilidade do advogado estagiário no acto praticado, quer seja pela sua intencionalidade ou repetição, que se revele particularmente grave de tal forma que comprometa o cumprimento da actividade adstrita ao advogado estagiário e provoque prejuízo à instituição ou que, por qualquer forma, ponha em causa os objectivos do estágio.

## CAPÍTULO VI

### Do exame nacional de acesso

#### Artigo 24

##### (Função do Exame Nacional de Acesso)

A aprovação no Exame Nacional de Acesso é condição indispensável para a inscrição, como advogado, dos advogados estagiários e dos licenciados em Direito que prestaram assistência jurídica pelo período de dezasseis meses no Instituto do Património e Assistência Jurídica.

#### Artigo 25

##### (Acesso ao exame por licenciados em Direito dispensados do estágio)

1. A inscrição como advogado dos licenciados em Direito que prestaram assistência jurídica no IPAJ depende da respectiva aprovação no Exame Nacional de Acesso à Advocacia.

2. Para a inscrição para o Exame Nacional de Acesso nos termos do número anterior, os candidatos à advocacia devem apresentar um relatório assinado pelo candidato, descriptivo das suas actividades durante o período de dezasseis meses acompanhado duma declaração passada pelo Director Nacional do Instituto do Patrocínio e Assistência Jurídica, em consonância com o preceituado no n.º 6 do artigo 15.

#### Artigo 26

##### (Exame nacional de acesso)

1. O Exame Nacional de Acesso comprehende duas partes, uma escrita e outra oral, sendo que cada uma delas vale 20 valores.

2. Na execução dos testes que integram a prova escrita e oral apenas poderá ser consultada legislação.

3. As datas e os locais do Exame Nacional de Acesso, em época e chamada única, são deliberadas pelo Conselho Nacional da Ordem dos Advogados de Moçambique, sempre que o número de inscritos o justifique, depois de confirmado o cumprimento, pelos candidatos, das obrigações impostas pelo presente Regulamento.

4. Estes exames devem realizar-se obrigatoriamente no mesmo dia e hora, em pelo menos três cidades do país, situando-se, cada uma, numa das regiões, Sul, Centro e Norte.

5. Todas as despesas relacionadas com a realização do Exame Nacional de Acesso, incluindo deslocação, alojamento e alimentação, correm as expensas do candidato.

6. A elaboração, correção, classificação e publicação dos resultados do Exame Nacional de Acesso é da competência exclusiva da CNAEE. Está aprovado no Exame Nacional de Acesso à Advocacia o candidato que obtiver uma média igual ou superior a 10 valores, numa escala de 0 a 20, no conjunto das duas provas.

7. A desistência ou falta de comparecência ao Exame Nacional de Acesso implica a reprovação automática do candidato, o que obriga à realização de um novo exame, a ser marcado nos termos constantes do número 3 deste artigo.

8. No caso de reprovação no primeiro Exame Nacional de Acesso, o advogado estagiário fica obrigado a requerer a reinscrição na subsequente avaliação, sob pena de suspensão automática da respectiva inscrição, com absoluto impedimento do exercício da profissão e devendo ainda o advogado estagiário repetir a segunda fase de estágio.

9. A reprovação em dois exames implica a interdição de participar num outro exame durante o subsequente período de estágio.

10. No período de inibição de frequência de estágio a que se faz referência no número anterior, o advogado estagiário tem a faculdade de participar nos cursos e acções de formação organizadas pela Ordem dos Advogados de Moçambique, desde que observe o requisito estabelecido no n.º 4 do artigo 14.

#### Artigo 27

##### (Prova escrita)

1. A prova escrita tem a duração máxima de três horas e deve conter, cumulativamente, pelo menos:

- a) Um exercício relacionado com a ética e deontologia profissional;
- b) Um exercício que obrigue a elaboração de peças processuais ou que importe a elaboração de um parecer jurídico sobre uma matéria relevante para o exercício da profissão, no contexto específico do nosso país.
- c) Exercícios da área penal, cível e laboral.

2. A CNAEE pode, dentro dos critérios fixados neste Regulamento, incluir outros conteúdos que julgar pertinentes.

#### Artigo 28

##### (Prova oral)

1. A prova oral consiste:

- a) Numa exposição oral, pelo advogado estagiário, sobre um caso concreto que foi objecto de tratamento doutrinário e /ou jurisdicional controverso, preferencialmente de que tenha tido conhecimento ao longo do seu estágio, cabendo-lhe, em alegação e debate com o júri, explicar as posições de confronto e defender uma das teses controvertidas.
- b) Na discussão teórico-prática de questões de índole profissional, com enquadramento nas matérias constantes do estágio e, com total amplitude, sobre matérias de índole deontológica, tudo tendo em vista a avaliação do grau de aquisição, pelo candidato, dos níveis de qualificação técnica, científica e ética, exigíveis na advocacia.

2. Compete à CNAEE indicar outros temas que são objecto da prova oral, dentro dos critérios constantes do presente Regulamento.

3. A duração máxima da prova oral é de trinta minutos, subdivididos em dez minutos para a exposição oral, dez minutos destinados ao debate do tema controvertido, e dez minutos para outras questões de índole profissional e deontológico a ser indicada pela CNAEE.

#### Artigo 29

##### (Júri)

1. Só podem integrar o Júri do Exame Nacional de Acesso os advogados com inscrição em vigor, de reconhecido mérito, competência e capacidade técnica.

2. O Júri, para efeitos da prova oral do Exame Nacional de Acesso, é composto por três membros, indicados pela CNAEE, em atenção ao disposto no número anterior.

3. Compete ao Júri:

- a) Coadjuvar os membros da CNAEE na vigia das provas escritas;
- b) Realizar as provas orais com observância escrupulosa das normas regulamentares sobre a matéria.

#### Artigo 30

##### (Publicação dos resultados)

1. Toda a logística para a realização do Exame Nacional de Acesso é da responsabilidade da Direcção Executiva da Ordem dos Advogados de Moçambique, que deverão garantir todas as condições necessárias para a realização com sucesso do referido Exame.

2. Os Conselhos Provinciais e Delegados têm igual responsabilidade indicada no número anterior quando o Exame Nacional de Acesso seja realizado na sua área de jurisdição.

3. Os resultados finais do Exame Nacional de Acesso devem ser publicados na página oficial da Ordem dos Advogados de Moçambique até vinte dias contados da data da realização da prova oral.

#### CAPÍTULO VII

##### (Das disposições transitórias e finais)

#### Artigo 31

##### (Publicação de informação em geral)

1. Todas as informações gerais referentes aos actos relativos ao estágio profissional, inscrição ou Exame Nacional de Acesso à Advocacia são publicadas na página oficial da Ordem dos Advogados de Moçambique na internet, sem necessidade de qualquer outra formalidade ou diligência, devendo todos os interessados considerados, para todos os efeitos, notificados dos actos respectivos a partir da data da publicação.

2. No acto de inscrição ao Estágio ou ao Exame Nacional de Acesso, os candidatos à advocacia devem fornecer um contacto telefónico e de email que podem ser usados para qualquer comunicação.

#### Artigo 32

##### (Inscrição como advogado dos dispensados do estágio)

Os termos e condições de inscrição como advogado dos dispensados de estágio mencionados nos números 1, 2 e 3 do artigo 147 do Estatuto da Ordem dos Advogados de Moçambique são estabelecidos em regulamento próprio.

#### Artigo 33

##### (Orgânica da comissão nacional de avaliação de estágio e exame)

Os princípios fundamentais e as normas de organização, funcionamento, composição e competências da CNAEE são definidos em Regulamento próprio.

#### Artigo 34

##### (Interpretação e integração de lacunas)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e da aplicação do presente Regulamento são sanadas e integradas por deliberação do Conselho Nacional, oficiosamente ou a requerimento de qualquer interessado, ouvido, caso se mostre necessário, a CNAEE.

#### Artigo 35

##### (Norma transitória)

1. O presente Regulamento não é aplicável aos advogados estagiários cuja frequência no Estágio tenha iniciado antes da sua entrada em vigor, desde que não tenham realizado o Exame Nacional de Acesso ou não tenham sido considerados inaptos.

2. No caso de reprovação no Exame Nacional de Acesso ou de declaração de inaptidão, o presente Regulamento aplica-se imediatamente a todos os advogados estagiários visados, independentemente da data do início da frequência do respectivo estágio.

3. As normas relativas à suspensão, anulação e interdição de frequência do Estágio, são imediatamente aplicáveis a todos os advogados estagiários, independentemente da data do início da frequência do respectivo estágio, desde que os factos que as originem se constituam e iniciem depois da entrada em vigor do presente Regulamento.

Deliberação n.º 9/CN/2014,

de 29 de Janeiro

Tendo havido a necessidade de reformular o modelo de Estágio, tornando-o mais prático, o Conselho Nacional, ao abrigo da alínea i) do n.º 1 do artigo 41 do Estatuto da Ordem dos Advogados de Moçambique, aprovado pela Lei n.º 28/2009, de 28 de Setembro, delibera:

1. Derrogar a Comissão Nacional de Avaliação do Estágio Profissional (CNAEP).

2. Criar uma nova comissão, a Comissão Nacional de Avaliação de Estágio e Exame Nacional, brevemente designado por CNAEE.

3. Nomear para a Comissão Nacional de Avaliação de Estágio e Exame Nacional, os seguintes advogados:

Dr.ª Paula Duarte Rocha – Presidente;

Dr.ª Bela Lithuri

Dr. Télio Chamuço.

Dr. Baltazar Egídio;

Dr. Alexandre Chivale.

4. A Comissão deve iniciar as suas funções imediatamente.

A presente Deliberação entra imediatamente em vigor.

Maputo, 21 de Março de 2014. — Por uma Ordem Forte, Credível e Coesa. — O Presidente, *Tomás Timbane*.

Deliberação n.º 11/CN/2014,  
de 21 de Março

Tendo o Dr. Hermenegildo Félix Pedro submetido um pedido de dispensa de Estágio e de Exame Nacional de Acesso à Advocacia, o Conselho Nacional, ao abrigo da alínea k) do artigo 42 do Estatuto da Ordem dos Advogados de Moçambique, aprovado pela Lei n.º 28/2009, de 28 de Setembro, delibera:

Indefir o pedido do Dr. Hermenegildo Félix Pedro com os seguintes fundamentos:

- a) A declaração apresentada não vem assinada pelo Director Nacional do Instituto do Patrocínio e Assistência Jurídica;
- b) Na sua declaração não certifica a prestação de assistência jurídica no Instituto do Patrocínio e Assistência Jurídica; e
- c) Não junta documento que certifica a sua licenciatura em Direito.

Maputo, 24 de Março de 2014. — O Presidente, *Tomás Timbane*.

Deliberação n.º 12/CN/2014,  
de 21 de Março

Tendo o Dr. Leonel Mouzinho Alberto Carlos submetido um pedido de dispensa de Estágio e de Exame Nacional de Acesso à Advocacia, e havendo necessidade de discutir e decidir sobre o pedido, o Conselho Nacional, ao abrigo da alínea k) do artigo 42 do Estatuto da Ordem dos Advogados de Moçambique, aprovado pela Lei n.º 28/2009, de 28 de Setembro, delibera:

Que antes da análise do pedido, o Dr. Leonel Mouzinho Alberto Carlos, deverá juntar a Declaração assinada pelo Director Nacional do Instituto do Patrocínio e Assistência Jurídica.

Maputo, 24 de Março de 2014. — O Presidente, *Tomás Timbane*.

Deliberação n.º 13/CN/2014,  
de 21 de Março

O Conselho Nacional reunido a 21 de Maio de 2014, avaliou o pedido de apoio de candidatura do antigo Vice-presidente do Conselho Nacional, Dr. Delfim de Deus Júnior, para a Comissão Nacional de Eleições (CNE).

Analisada a solicitação deliberou reiterar o apoio à candidatura do Dr. Delfim de Deus Júnior.

Maputo, 24 de Março de 2014. — O Presidente, *Tomás Timbane*.

Deliberação n.º 14/CN/2014,  
de 21 de Março

Visando regulamentar o funcionamento da Comissão Nacional de Avaliação de Estágio e Exame, e no âmbito das competências conferidas ao abrigo da alínea f) do artigo 42, conjugada como n.º 2 do artigo 143, ambos do Estatuto da Ordem dos Advogados de Moçambique, aprovado pela Lei n.º 28/2009, de 28 de Setembro, o Conselho Nacional delibera:

1. É aprovado o Regulamento da Comissão Nacional de Avaliação de Estágio e Exame, em anexo.

2. A presente deliberação entra em vigor na data da sua publicação.

Maputo, 1 de Abril de 2014. — Por uma Ordem Forte, Credível e Coesa. — O Presidente, *Tomás Timbane*.

### **Regulamento da Comissão Nacional de Avaliação de Estágio e Exame**

#### **Artigo 1**

##### **(Composição e fins da CNAAE)**

1. A Comissão Nacional de Avaliação, doravante designada por CNAAE, é composta por cinco Advogados, um dos quais a presidirá, que são nomeados pelo Bastonário.

2. O presidente da CNAAE, que tem voto de qualidade, deve estar inscrito na Ordem dos Advogados, há pelo menos, cinco anos e não ter sido sancionado com pena disciplinar superior à de multa.

3. A CNAAE tem por finalidade específica a realização, acompanhamento e avaliação do processo de estágio e do exame nacional de acesso.

4. A elaboração das provas relativas aos exames finais de avaliação são da exclusiva competência da CNAAE.

#### **Artigo 2**

##### **(Mandato)**

O mandato dos membros da CNAEE é de três anos.

#### **Artigo 3**

##### **(Meios de funcionamento)**

Cabe ao Conselho Nacional garantir as necessárias condições logísticas e financeiras, bem como o apoio administrativo adequado ao bom funcionamento da CNAAE.

#### **Artigo 4**

##### **(Competências)**

Tendo em vista a realização das provas escritas, compete ainda à CNAAE definir o seu conteúdo temático, elaborar a correspondente grelha de correção, coordenar as tarefas de correção e publicar as classificações finais.

#### **Artigo 5**

##### **(Convocação das reuniões)**

1. A CNAAE reúne sempre que for convocada pelo seu presidente ou pelo Bastonário.